

Acórdão: 15.021/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103050-25  
Impugnante: Canpack Embalagens Metálicas do Brasil Ltda  
Coobrigado: Marcelo Almeida Bail  
PTA/AI: 02.000156905-01  
Inscrição Estadual: 067.844270.00-98  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO.** Infração decorrente do transporte de mercadoria, sentido Belo Horizonte/Anápolis, enquanto no corpo da nota fiscal constava como local de entrega o município de Santos Dumont (MG). Correta a desclassificação procedida pelo Fisco, uma vez que a nota fiscal apresentada não correspondia à operação realizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de fiscalização no trânsito, que o Autuado transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da autuação, foi apresentada a Nota Fiscal de nº 003195, desclassificada pelo Fisco, tendo em vista que a mesma continha como natureza da operação “devolução de comodato” e como destinatário a empresa Metana Metalgráfica de Latas Anápolis Ltda, estabelecida em Anápolis, e no corpo da nota fiscal constava como local de entrega o município de Santos Dumont (MG), pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a Impugnação de fls. 18/23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls.43/44.

---

**DECISÃO**

Pelo que se verifica das peças processuais, a questão versada no presente feito fiscal diz respeito ao transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, sendo que no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal de nº 003195 (fls. 05), desclassificada pela fiscalização por ser considerada inábil para o transporte efetuado.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que se trata de transporte de mercadorias perfeitamente identificáveis, que foram remetidas a ela em regime de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comodato, através das Notas Fiscais nºs 002244, 002360, 002018 e 002235 (fls. 34/37) e devolvidas sob o abrigo da não incidência do imposto, nos termos da legislação vigente.

Diz ainda a Autuada que emitiu a Nota Fiscal 003195, de fls. 05, para atender solicitação da empresa proprietária da mercadoria, fazendo constar no seu corpo o local de entrega, para onde efetivamente a mercadoria foi enviada, ou seja, Metalgráfica Palmira S/A, em Santos Dumont (MG).

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, dizendo que a operação foi acobertada com documento inidôneo e, em função desta irregularidade, foi desconsiderado o documento fiscal.

Pela análise das peças do presente feito fiscal, percebe-se com clareza meridiana que o fato motivador do presente feito fiscal foi o transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, uma vez que tal documento não era próprio para a respectiva operação, contendo declarações inexatas.

O documento não é próprio para a operação em questão por que acoberta a mercadoria em trajeto diferente daquele em que efetivamente a mesma foi entregue e possui declarações inexatas por que não se trata de “retorno de locação” como alegado pela Autuada, visto que a mercadoria foi entregue a terceiros e não ao suposto proprietário, inexistindo previsão legal para tais alegações.

Ainda, há de se considerar que a alegada relação de comodato por parte da Autuada não ficou perfeitamente caracterizada nos autos, motivo pelo qual não pode ter procedência.

Portanto, a conclusão a que se chega é de que a desconsideração da Nota Fiscal 003195 (fls. 05) se deu de acordo com a legislação tributária vigente, nos precisos termos do art. 96, X e XVII, do RICMS/96.

Desta forma, as exigências formalizadas no Auto de Infração devem permanecer na forma como inseridas na peça inicial como melhor forma de direito e de justiça..

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 02/10/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

VDP/lmc